



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2253-79.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOEL FRANCISCO SOARES VIEIRA JUNIOR, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 4522

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOEL FRANCISCO SOARES VIEIRA JUNIOR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise prévia realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, o candidato retificou as falhas dos itens 1.1, 1.2 e 1.4 do Relatório Preliminar (fls. 35-36), por meio dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 23-36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme Parecer Conclusivo da SCI, que opinou pela desaprovação das contas, ainda restou pendente o seguinte apontamento (fl. 38):

Do Exame

(...)

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, em que foram identificados pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa, o prestador se manifestou (fl. 24) conforme segue:

1.3. O valor em espécie do Fundo de Caixa para pagamento de despesas seria insuficiente em razão do valor máximo permitido de 2% (dois por cento) do total das despesas."

Em que pese a manifestação do prestador, no extrato bancário de fl. 12 constam saques realizados nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 860,00 e o registro das despesas evidencia pagamento de duas despesas de ambos os valores. Além disso, há registro de outras duas despesas pagas em espécie que totalizam R\$ 550,00. Sendo assim, o total de despesas pagas em espécie foi de R\$ 2.010,00, valor que corresponde a 50,33% das despesas financeiras realizadas (R\$ 3.993,40, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas), sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 79,87, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 3.913,53 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor, até R\$ 400,00 (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cientificado das falhas indicadas no parecer conclusivo, o candidato juntou esclarecimentos às fls. 45-47.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação do prestador, nos termos dos fundamentos do Relatório de Análise da Manifestação às fls. 49-50, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por subsistirem as irregularidades do Parecer Conclusivo.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas no item “1” do Parecer Conclusivo, que contrariam o disposto no art. 31, §§ 3º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exame do Parecer Técnico Conclusivo e do Relatório de Análise da Manifestação, verifica-se que, embora o candidato tenha suprido parte dos apontamentos iniciais, por meio dos esclarecimentos e da documentação complementar apresentados, persistiram outras irregularidades relacionadas a despesas financeiras, cujos valores excederam os limites estipulados para utilização do Fundo de Caixa, bem como aqueles fixados como de pequeno valor para pagamentos em espécie.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha. Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ufvfoinb8trh71hte6nu_1730_64803683_150518230036.odt